



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106471 - MT(2025/0448997-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LAURI ANTONIO BALBINOT
AGRAVANTE : GIOVANI ELICKER
AGRAVANTE : L G MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL - MT022864
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS019645A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser inadmissível a interposição de agravo interno contra acórdão, por constituir erro grosseiro.

II. Dispositivo

2. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106471 - MT(2025/0448997-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAURI ANTONIO BALBINOT
AGRAVANTE : GIOVANI ELICKER
AGRAVANTE : L G MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL - MT022864
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS019645A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser inadmissível a interposição de agravo interno contra acórdão, por constituir erro grosseiro.

II. Dispositivo

2. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da intempestividade (fls. 112-114).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 82):

AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA – RECURSO NÃO CONHECIDO. Não é cabível a interposição de agravo interno contra acórdão proferido pela Câmara em julgamento de Recurso de Agravo de Instrumento.

Nas razões do recurso especial (fls. 90-103), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 485, IV e VI, 700, 921, § 4º, 924, V, e 925, do CPC, às Súmulas n. 233 e 247 do STJ e ao IAC N. 1/STJ.

Aponta que a "execução carece de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo" (fl. 96).

Defende a prescrição intercorrente e ressalta que "a execução se encontra amparada em título inábil e em processo eivado de vícios insanáveis, tornando imperiosa a suspensão de seus efeitos até o julgamento final deste recurso" (fl. 101).

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reconhecer a "nulidade da execução por ausência de título executivo hábil, considerando que o contrato de abertura de crédito apresentado pelo recorrido não se reveste dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC), em consonância com as Súmulas 233 e 247 do STJ" (fl. 102).

No agravo (fls. 115-122), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 138).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar

No Tribunal *a quo*, a parte recorrente interpôs agravo interno contra acórdão proferido pelo órgão colegiado.

O agravo interno não foi conhecido, pois considerado manifestamente inadmissível, tendo em vista que foi interposto contra decisão colegiada.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior entende que o recurso manifestamente inadmissível não interrompe o prazo recursal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo para a interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, "a interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui falha inescusável e não interrompe o prazo recursal." (AgInt no AREsp n. 2.794.514/CE, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.928.521/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021 do CPC, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, não sendo, portanto, possível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado, como ocorreu na espécie. Precedentes.

2. Incabível, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro. Precedentes.

3. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal. Determinação de certificação do trânsito em julgado com baixa imediata dos autos.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.236.492/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

A parte ora recorrente tomou ciência do acórdão proferido no julgamento do primeiro agravo interno em 19/6/2025, conforme certidão de fl. 70.

Todavia, o recurso especial apenas foi protocolizado em 8/8/2025, quando ultrapassado, em muito, o prazo recursal de 15 dias úteis, revelando-se, dessa forma, intempestivo.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.106.471 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0448997-6

Número de Origem:

10006582320168110015 10077022620258110000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURI ANTONIO BALBINOT

AGRAVANTE : GIOVANI ELICKER

AGRAVANTE : L G MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL - MT022864

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS019645A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026